



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO

ASSUNTO: ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. 75 inciso VIII, Lei 14.133/21.

OBJETO: Prorrogação do prazo do contrato nº 61/2025, de prestação de serviços de zeladoria, portaria e vigilância desarmada, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos a serem executados de forma contínua nas 10 (dez) escolas municipais de Espumoso, de forma emergencial, por mais trinta (30) dias.

I - RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, encaminhado pelo Setor de Licitações, para análise e parecer, referente ao pedido de aditivo do contrato supra, encaminhado pela Secretaria de Educação, Cultura e Turismo.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Finalmente, a Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, através do Estudo Técnico Preliminar, processo administrativo 3337/2025, justificou a necessidade da pretendida prorrogação de prazo. Junta relatório de dotação orçamentária.

Também não ultrapassa a um (01) ano, com amparo no Art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

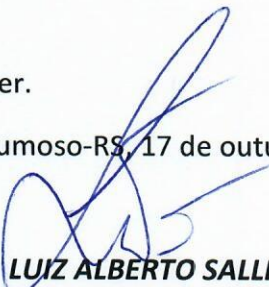
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **o parecer é FAVORÁVEL ao aditivo solicitado.**

É o parecer.

Espumoso-RS, 17 de outubro de 2025.


LUIZ ALBERTO SALLES FRUET
Procurador Jurídico
OAB/RS nº 30.985
Matrícula 2286

9